

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

Registro: 2018.0000274302

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante DIEGO CASSIO NUNES, são apelados DINA ALVES DE SOUZA, ANA FLÁVIA DE SOUZA SHIHOMATSU, FABIO AUGUSTO DE SOUZA e ERICA REGINA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

Antonio Nascimento Relator Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado

26" Camara de Direito Privado Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP

**Apelante: DIEGO CÁSSIO NUNES** 

Apelados: DINA ALVES DE SOUZA, ÉRICA REGINA DE SOUZA, ANA FLÁVIA

DE SOUZA SHIHOMATSU e FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA

MM. Juíza de Direito: Dra. RENATA HELOÍSA DA SILVA SALLES

### VOTO № 21.575

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS — RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil subjetiva. Culpa do réu, que tentou realizar ultrapassagem perigosa, provocando a colisão com o veículo das vítimas, vindo a lhes causar danos. Danos emergentes evidenciados. Danos morais. Cabimento. Indenização. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do julgado. RECURSO DESPROVIDO.

A sentença de fls. 311/318, proferida nos

Dina Alves de Souza, Érica Regina de Souza, Ana Flávia de Souza Shihomatsu e Fábio Augusto de Souza contra Diogo Cássio Nunes, julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, para condenar o réu: *a)* ao pagamento da quantia de R\$ 50 mil, a título de danos morais, com correção monetária desde sua prolação e juros de mora do evento danoso (30/05/2010), observada a possibilidade de abatimento de indenização eventualmente percebida a título de seguro obrigatório; *b*) à reparação pelos danos materiais

sofridos, no importe de R\$ 780,00, com correção monetária a partir dos recibos e

juros de mora legais, contados da citação; c) ao pagamento das verbas de

autos da ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, proposta por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

sucumbência, inclusive honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Não se resignando com o desfecho dado

à controvérsia, o réu interpôs, a fls. 320, recurso de apelação, vindo a arrazoá-lo

a fls. 321/325. O apelante não refuta sua culpa pelo acidente de trânsito. Aduz,

porém, que não há fundamento jurídico para a fixação de dano moral, pois,

segundo seu entendimento, não há se falar em dano moral reflexo, ou seja, não

resultante diretamente do evento danos.

O recurso é tempestivo e preenche os

requisitos legais para sua admissibilidade. Contrarrazões a fls. 331/335.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de

indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito.

Relatam os autores, em síntese, que em 30/05/2010, José Flávio de Souza e

Dina Alves de Souza trafegavam com seu veículo pela Rodovia Engenheiro

Gustavo Cintra, quando sofreram colisão frontal com o automóvel conduzido pelo

requerido. Imputam a este a culpa pelo sinistro, já que transitava pela contramão,

manobra proibida, tentando ultrapassar outro veículo. Afirmam que em razão do

acidente, José Flávio veio a óbito. Requerem, ao final, a condenação do

requerido ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 780,00) e

morais (R\$ 500.000,00).

3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

Ao sentenciar o feito, a MM Juíza de

Direito julgou procedente em parte o pedido dos autores.

Está incontroversa nos autos a culpa

exclusiva do requerido pelo sinistro de trânsito, pois ingressou inadvertidamente

na pista, em sentido contrário, interceptando a trajetória do veículo que provinha

daquela faixa, na correta mão de direção.

Sendo esta a sucessão fática, não há

dúvida quanto à conclusão de ter o correquerido com clara violação do dever de

cuidado, tendo, inclusive, infringido normas expressas de trânsito. Registre-se, a

propósito, o disposto no art. 32 do CTB:

O condutor não poderá ultrapassar veículos em vias com duplo sentido de

direção e pista única, nos trechos em curvas e em aclives sem visibilidade

suficiente, nas passagens de nível, nas pontes e viadutos e nas travessias de

pedestres, exceto quando houver sinalização permitindo a ultrapassagem.

A responsabilidade civil, pelo nosso

ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato

culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente

(art. 186 do atual Diploma Civil). Em outras palavras: para que se configure o

dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa

do agente.

Nos termos do substancioso laudo pericial

de fls. 289/300, ficou claro o nexo causal entre o acidente de trânsito e os

traumas abdominais sofridos por José Flávio, os quais, infelizmente, o levaram a

4



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

óbito.

Com efeito, a inexorável conclusão a que

se chega é de que a ação do apelante foi a causa do acidente. Deve ele, por isso,

reparar o dano, nos termos do art. 927 do Cód. Civil.1

A questão controvertida remanesce,

portanto, somente quanto aos danos - materiais, morais - decorrentes do

acidente de trânsito.

Preceitua o art. 402 do Cód. Civil vigente

que: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao

credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de

lucrar."

No que diz respeita aos danos materiais,

referida matéria não foi trazida a lume nas razões recursais. E, de fato, está

devidamente comprovado nos autos o dano emergente, correspondente ao

pagamento do guincho e estadias do veículo das vítimas (fls. 46).

Igualmente, a caracterização do dano

moral é evidente, haja vista a perda prematura do pai dos autores, arrimo da

família, e se agrava diante das circunstâncias em que se deu o ocaso da vida de

José Flávio, em trágico acidente automobilístico, como consequência da

imprudência do acionado.

1 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

> 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

> > No tocante à mensuração da indenização,

a resposta pode ser encontrada na seguinte ementa de aresto do Superior

Tribunal de Justiça:

"Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições

pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos

bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não

importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa

ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado".2

Diante desse quadro, o magistrado, para

fixação do justo montante, deve se pautar pelos princípios da proporcionalidade e

razoabilidade das medidas coercitivas.3

Forçoso convir, assim, que a importância

arbitrada em 1º grau se releva consentânea com os fatos narrados e os

dissabores sofridos pelos autores, motivo por que não há se falar em reforma do

julgado.

Fica, assim, mantida a r. sentença,

inclusive quanto aos ônus de sucumbência (STJ, Súmula 326).

Por fim, está prejudicado o despacho de

fls. 338, na medida em que o valor do preparo, no caso concreto, deve ter por

base somente o interesse econômico devolvido a esta instância recursal.

2 STJ - 4<sup>a</sup> Turma - Resp 214.053/SP - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - J. 5/12/2000 - v.u.

3 TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Com Revisão nº 0040085-97.2001.8.26.0000 - Rel.

Des. **Nestor Duarte** – J. 17/05/2006.

6



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1001905-05.2013.8.26.0281

Postas essas premissas, nega-se

provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR